

Referência: SUBSÍDIOS PARA A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Processo Administrativo nº 144/2020

Pregão Eletrônico 082/2020

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em cumprimento às determinações legais, tempestivamente, a Secretaria Municipal de Saúde apresenta as considerações abaixo, a título de informações para subsidiar vossa resposta à impugnação interposta pela empresa TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Inicia a peça impugnatória com uma afirmação conflitante com a verdade, verbis:

“... a Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., tem este seu intento frustrado perante as imperfeições e preferências do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma dentro da legalidade do certame e também limitando a participação de demais empresas.”

O que é taxado como *imperfeições e preferências* do Edital, na realidade são condições inerentes ao objeto que a Administração Pública Municipal deseja adquirir, não podendo esta ficar ao sabor das vontades das empresas quando percebem que o edital não contempla o produto que elas querem vender. Ademais, cumpre ressaltar que é a Administração que define o que quer adquirir e que atende aos objetivos de suas necessidades e não o contrário.

Nesta esteira, a legislação brasileira, a doutrina consagrada pelos mais renomados juristas pátrios e as decisões de seus tribunais levam a este entendimento, bem como à necessidade de constar do edital e seus anexos uma especificação precisa, suficiente e clara quanto ao objeto da licitação. Vejamos:

1. CONCEITOS DE LICITAÇÃO

- a) Para MEIRELLES (1996, p. 23), Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato **de seu interesse**. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.
- b) Essa ideia não destoa de outros renomados doutrinadores a exemplo de JUSTEN FILHO (2009, p. 58) o qual nos leciona que a “licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a **concretização dos fins impostos pela administração**”.
- c) Na lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual*

*abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às **conveniências públicas**. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

E mais, afirma ser licitação o "procedimento administrativo pelo qual **uma pessoa governamental**, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, **segundo condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar antecipadamente estabelecidos e divulgados".

- d) MARÇAL JUSTEN FILHO (2014, p.495) entende que "A **licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica**".
- e) Para MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Podemos, enfim, afirmar, sem sombra de dúvidas que a licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração oportuniza aos interessados, **que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital)**, a oportunidade de apresentar propostas para a consecução do seu objeto, sendo este, obra, serviço, fornecimento ou alienação em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos que satisfaçam ao interesse público pelo menor preço.

Desta forma, segundo se observa, cumpre à Administração Pública estabelecer, em instrumento prévio as especificações e demais condições para a licitação que empreende. Tal documento é chamado de Projeto Básico (Lei 8.666/93) ou Termo de Referência (Lei 10.520, que instituiu o Pregão como modalidade licitatória).

No caso presente, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia estabeleceu as especificações e demais condições do objeto do Pregão em tela, conforme consta do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2020.

Todas as características do veículo foram as necessárias a bem determinar a ambulância que se pretende adquirir para o atendimento ao interesse público que visa atender a todos os cidadãos luzienses atendidos pelos SUS e não apenas aqueles que sejam menores de 1,80 m,

adaptado com elementos indispensáveis ao bom atendimento dos usuários motorista e acompanhante deste.

Indiferente ao atendimento do interesse público que restou plenamente demonstrado na especificação dos veículos que pretende o Município de Santa Luzia adquirir, alega que essas especificações infringem o parágrafo 1.º do art. 3.º da Lei 8666/93, que estabelece, verbis:

“É vedado aos agentes públicos: I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES

Infelizmente a empresa impugnante torce os fatos de forma a obter da Administração Pública Municipal alterações editalícias que além de irem de encontro aos interesses públicos, reduzem a competitividade do certame. Vejamos:

Propõe ela que seja adotada especificações utilizada pelo Ministério da Saúde (folhas 10 a 15 de sua peça), a qual, porém, apenas admitiu a cotação de veículos do tipo FURGONETA. O edital atacado, visando proporcionar uma maior disputa admitiu a cotação de FURGONETA E DE PICKUP.

Está em desacordo com as normas técnicas e com a prática em outros Pregões realizados por incontáveis Prefeituras no restante do País?

Não, ao contrário. Para elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico em tela, a Secretaria Municipal de Saúde tomou por base a **NBR N.º 14.561**, que fixa as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a ostentar o símbolo “ESTRELA DA VIDA” e a palavra “RESGATE”, estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar um grau de padronização para estes veículos. ... Estes veículos serão de tração traseira ou dianteira (4x2) ou tração nas quatro rodas (4x4). ... Esta Norma serve de subsídio para uma especificação técnica de aquisição e recebimento de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.

De conformidade com as suas necessidades fixou alguns itens que são de interesse para a Administração visando atender as condições operacionais locais.

Ainda, conforme estabelecido na referida Norma Técnica:

4.2 Responsabilidade do contratante

4.2.1 É responsabilidade do contratante especificar os detalhes do veículo, seus requisitos de desempenho, o número máximo de vítimas e tripulantes a serem transportados e os equipamentos necessários que não excedam o número requerido nessa Norma.

4.2.2 A proposta deve ser acompanhada por uma descrição detalhada do veículo, com a relação do equipamento a ser fornecido e outros detalhes de construção e de desempenho que este veículo deve atender, incluindo-se, **mas não limitando-se a**: PBTC, PBT, PMED, PMET, relação peso/potência, distância entre eixos, dimensões principais, relação de eixo de transmissão e desenho técnico-dimensional. A finalidade dessas especificações do fornecedor é definir o que o contratado pretende fornecer e entregar ao contratante.

Quanto à legislação que rege o presente Pregão eleitoral, no que tange às especificações, está determinado, verbis:

a) Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

Art. 14: Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

b) Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: ...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

c) Decreto Municipal nº 3021/2015

Art. 6º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes etapas:

I – abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;

II – autorização e justificativa para licitação;

III – definição do objeto do certame de forma precisa, concisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou realização do

fornecimento ou da prestação dos serviços comuns, bem como o valor estimado da licitação;

Vê-se da legislação transcrita acima que ao administrador público cumpre elaborar o termo de referência estabelecendo detalhadamente as especificações do bem que pretende adquirir através do Pregão, preocupando-se em atender ao interesse público sem descurar também para o fato de que haja competitividade no procedimento licitatório a ser instaurado com essa finalidade. Do contrário, se for caso de inexistir competitividade, deve a Administração Pública aplicar a prerrogativa contida no inciso I do art. 25 da Lei 8666/93 e alterações em consonância com a vedação constante do parágrafo 5.º do art. 7.º do mesmo diploma legal, que estabelece ser **“vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”**

Considerando a afirmativa da Impugnante em sua peça (folhas 7) de que **“Vale dizer também que é claramente direcionado a somente uma empresa, como se vê abaixo site e descrição: <https://pickupcia.com.br/>”,** temos que considerar o seguinte a respeito:

- a) Se a impugnante estiver correta, deverá este processo ser transformado em Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93;
- b) Se a impugnante estiver equivocada, que é a situação que creio ser verdadeira, posto que antes de tornar público o Pregão em tela essa Superintendência de Licitação e Contratados pesquisou preços de pelo menos três fornecedores diferentes a fim de obter o preço médio para a aquisição.

Pesquisando na internet, deparamos com inúmeros processos licitatórios realizados por diversos instituições públicas cujo objeto é a aquisição de Ambulâncias tipo I adaptadas a partir de veículos tipo Pickup, conforme relação ilustrativa em anexo:

- a) http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_de_talhe.asp?coduasg=980711&modprp=5&numprp=12020

Pregão Eletrônico Nº 1/2020

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de ambulâncias e veículos leves

Edital a partir de: 09/04/2020 das 08:00 às 13:00 Hs e das 14:00 às 17:59 Hs

Endereço: Av. Deputado La Roque - - Amarante do Maranhão (MA)

1 - AMBULÂNCIA

Veículo tipo pick-up cabine simples, c/ tração 4x4, zero km, Air-Bag p/ os ocupantes da cabine, Freio c/ (A.B.S.) nas quatro rodas, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado p/ ambulância de SIMPLES REMOÇÃO, ...

b) Edital pregão presencial nº 018/2018 objeto – Prefeitura de Formoso
www.formoso.go.gov.br › editais › Edital 018-2018

13 de jun. de 2018 — OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE. SIMPLES, C/ TRACÇÃO ... MS, (PROPOSTA Nº: 11661.424000/1170-02 – RECURSO DE ... caso. 5.1.6. Conter Declaração de que o veículo tipo ambulância a ser.

c) GOVERNO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO ATA DE ...
www.abelfigueiredo.pa.gov.br › arquivos › licitacao › ATA

6 de jul. de 2018 — A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4), EM CONFORMIDADE ... 11562.805000/1180-04-FNS/MS, E A EMENDA PARLAMENTAR Nº ... Item: 00001 - AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO PICK-UP 4X4.

d) Prefeitura Municipal de Linhares
linhares.es.gov.br › wp-content › uploads › 2019/12

11 de dez. de 2019 — PREÇOS para a aquisição de material permanente (ambulância tipo A - tipo furgão), destinada ... do paciente em aço original quando o veículo for pick-up sem ... normatização do Ministério da Saúde, Portaria GM/MS n.

e) DOU 11/02/2020 - Pg. 153 - Seção 3 | Diário Oficial da União ...
www.jusbrasil.com.br › diarios › dou-secao-3-11-02-2...

11 de fev. de 2020 — PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO/MA ... Unidade Móvel de Saúde - Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4X4, de ...

f) Ministério da saúde - Prefeitura de Terra Alta - www.terraalta.pa.gov.br › Valor total. (R\$). Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo pick-up 4x4. 1. 170.000,00. Característica Física. Especificação. ESPECIFICAR.

g) Edital - Laranjal Paulista
www.laranjalpaulista.sp.gov.br › documents › 2019/06

8 de jul. de 2019 — TIPO PICK-UP, ZERO QUILOMETRO, TIPO A SIMPLES REMOÇÃO, PARA ... pacientes seguindo os regulamentos citados na Portaria GM/MS n.º 2.214 ... a) Janela padrão ambulância instalada na lateral direita, com vidros ...

h) Pesquisar - Prefeitura de Iúna - iuna.es.gov.br › pesquisar › Saúde
... de 01 (um) Veículo Ambulância Tipo A – simples remoção tipo pick-up 4x4, consoante Proposta nº 10700.103000/1180-02 – Fundo Nacional de Saúde - MS.

i) Prefeitura de Trizidela do Vale - trizideladovale.ma.gov.br › licitacaolista

Objeto da licitação: a Aquisição de **ambulância tipo A** – simples remoção tipo **pick-up** 4x4, destinado a Secretaria Municipal de Saúde de Trizidela do Vale – MA

j) AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SECR

www.muitoscapoes.rs.gov.br › [upload](#) › [licitacoes](#)

3 de set. de 2018 — na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, ... ITEM 2 – TRANSFORMAÇÃO VEÍCULO PICKUP PARA **AMBULÂNCIA TIPO “A”** – SIMPLES ... 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que aprova o ...

k) Edital de Licitação - Processo 016/2019 - Pregão Presencial ...
amparodoserra.mg.gov.br › [editais-de-licitacao](#) › 105-e...

... **licitação** na modalidade Pregão Presencial nº 007/2019, objeto: Aquisição de uma unidade móvel de saúde **ambulância tipo A** - simples remoção **tipo pick-up** ...

l) (UM) VEÍCULO TIPO PICK UP - Prefeitura de Piedade / SP

www.piedade.sp.gov.br › [portal](#) › [editais](#)

14 de mai. de 2019 — Editais de **Licitações** · Edital de **Licitação**. Atualizado em: 14/05/2019 às 13h12. 051-2019 - AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK UP - 4X4, ... PARA **AMBULÂNCIA** DE SIMPLES REMOÇÃO DO TIPO “A”, PARA USO ...

m) PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA

iguatama.mg.gov.br › [wp-content](#) › [uploads](#) › [2018/05](#)

22 de mai. de 2018 — EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 043/2018 - PREGÃO PRESENCIAL ... o objeto da **licitação: Ambulância Tipo A – PICK-UP** Pequeno Porte - Simples ...

Etc, etc, etc...

Resta claro que é possível a aquisição de veículos tipo pick-up visando adaptá-los para Ambulâncias tipo A – Simples Remoção e que a prática é adotada em praticamente todo o Brasil. No edital impugnado, está prevista a possibilidade de se cotar também furgoneta, desde que as adaptações atendam às especificações. A TECAR não trabalha com adaptações por isso tenta obter a mudança de especificações adotando aquelas que lhe são favoráveis. Por tal razão, não há como arguir a tese de restrição de competitividade, posto que existem variadas empresas no mercado que se prestam ao fornecimento de veículos pick-up com adaptações para Ambulância tipo A, como se quer adquirir com o Pregão impugnado.

Empreendendo uma pesquisa na Internet deparamos com empresas que se dedicam ao fornecimento de veículos, sejam Pick-up ou Furgoneta, adaptados para Ambulância tipo A, conforme o que se pretende adquirir com as especificações constantes do edital do Pregão em tela.

Vejamos apenas algumas poucas empresas fornecedoras, pois, conforme ensinamentos de GASPARINI (apud RIGOLIN e BOTTINO, Manual Prático das Licitações, 2002, p. 31), “sempre que o bem desejado pela Administração puder ser oferecido por mais de uma pessoa, a licitação torna-se obrigatória.”

- a) <http://marimarveiculos.com.br> – A propósito esta empresa utiliza como base para adaptações o veículo Pick-up da marca Fiat, modelo Strada.
- b) <https://www.bellanveiculos especiais.com.br> - Esta empresa utiliza como base para adaptações o veículo Pick-up da marca Chevrolet, modelo Montana.
- c) <https://www.smixveiculos especiais.com.br>
- d) <https://porto-ppa.com.br>
- e) <https://unitransbh.com.br>
- f) <https://prveiculos especiais.com.br>
- g) <https://lifecarveiculos especiais.com.br>
- h) <http://www.rochattransformacoes.com.br>
- i) <http://www.inovatransformacoes.com.br>
- j) www.adaptcar.com.br/ambulancias/tipo-a/picape-pequeno-porte
- k) <http://www.greencar.com.br/veiculos-especiais/ambulancias>
- l) <http://neitransformacoes.com.br/contato/>
- m) <https://tecformne.com.br/ambulancias/4-tipos-de-ambulancias-brasileiras>

Portanto, está claro que existem inúmeras empresas que fornecem veículos com as características do ora licitado sendo evidente que a licitação é necessária e deve prosperar nos termos em que foi publicado o edital e seus anexos.

A respeito do tema em debate, especificações do objeto da licitação, propício trazermos à baila o entendimento jurídico de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que **“o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”**.

O destacado jurista enfoca três pontos fundamentais, entre eles **“o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto”** (Jacoby, 2015, p.115).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objeto sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos

potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.”

Nesse sentido o TCU aprovou a Súmula 177, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

3) DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Em sua peça, a impugnante apresenta os argumentos seguintes como direcionadores da presente licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 082/2020, junto aos quais já iremos consignar informações que as explicam ou indica modelo, inclusive da FIAT, que podem ser base para as adaptações pretendidas, que demonstra que o argumento não deve ser considerado, verbis:

1.2. Dos argumentos:

A) veículo tipo pick-up original de fábrica, adaptado para ambulância simples remoção, motor com potência mínima 95 cv,

Resposta: Já explicamos e demonstramos anteriormente que o uso de pick-up para servirem de base às adaptações necessárias a transformá-las em ambulância tipo A é comum, inclusive naqueles casos que se pretende que para atender as especificações seja necessária uma extensão do chassi.

B) motor com potência mínima 95 cv

Resposta: A exigência de motor com potência mínima de 95 CV não é restritiva, posto que a própria FIAT, da qual a Impugnante é concessionária lançou no mercado recentemente uma Pick-up que atende esta especificação, ou seja, o modelo Strada Freedom, conforme pode ser verificado em

[https://motor1.uol.com.br/news/430836/nova-fiat-strada-2021-lancamento-precosequipamentos/#:~:text=Galeria%3A%20Fiat%20Strada%202021%20Cabin e%20Simple&text=A%20nova%20gera%C3%A7%C3%A3o%20da%20picape,\(co mo%20Argo%20e%20Cronos\).](https://motor1.uol.com.br/news/430836/nova-fiat-strada-2021-lancamento-precosequipamentos/#:~:text=Galeria%3A%20Fiat%20Strada%202021%20Cabin e%20Simple&text=A%20nova%20gera%C3%A7%C3%A3o%20da%20picape,(co mo%20Argo%20e%20Cronos).)

C) abertura da tampa do combustível junto com as travas das portas pelo controle remoto

Resposta: É dispositivo que deve ser incluído na adaptação se o veículo não o dispuser já de fábrica. Visa a ampliar a segurança de todos que estão no veículo, contra assaltos e tentativas de furto, caso o motorista tenha que se ausentar da sua cabine para abrir a tampa do tanque de combustível.

D) maca retrátil com comprimento superior a 1,90m com a cabeceira voltada para frente do veículo

Resposta: A maca retrátil com essas dimensões visa atender aos usuários do SUS cuja estatura seja superior a 1,80 m, sendo que, então a maca com tamanho mínimo de 1,90 m possibilita o atendimento a todos eles, posto que estaturas superiores a este mínimo são mais raros de acontecer na população.

Geralmente, as dimensões das macas retráteis variam entre 1,75 m e 2,10 m. Optou-se, portanto, por um tamanho intermediário.

E) Equipamento operacional para gerenciamento de todo sistema elétrico da ambulância: possibilitando comando interno de dentro da cabine do motorista para o salão do paciente, gerenciando baterias, iluminação interna e externa, sinalização sonora e visual, dispondo de (01) um carregador de parede 110v/2020v, (01) um carregador veicular com cabo UBS, excluindo instalação de botões na cabine do motorista para gerenciamento dos componentes elétrico da ambulância.

Resposta: Este equipamento é de suma importância para constar de ambulâncias, pois, permite que o Técnico ou Auxiliar de Enfermagem que estiver acompanhando o motorista durante o transporte de pacientes, acompanhe e execute operações de ajuste sistema elétrico que estejam no salão do paciente e até fora do veículo (sinalização sonora e visual) sem que seja necessária a parada do veículo de modo a que o profissional de enfermagem desça do mesmo para proceder aos ajustes manualmente.

F) uma porta traseira a fim de facilitar a entrada e saída do paciente em local com trânsito intenso, um vidro traseiro e dois amortecedores a gás.

☐ Quaisquer empresas com capacitação técnica existente no mercado de veículos adaptados conseguem implementar esta exigência contidas nas especificações, não sendo, portanto, causa de restrição de concorrência.

- Como vêem acima claramente direcionado a uma marca de veículo e modelo. É claro dizer que não existe ambulância pickuP ambulância original de fábrica.

Resposta: Realmente, mas quem disse que a Administração quer uma ambulância original de fábrica?

Não queremos. Precisamos sim adquirir uma ambulância adaptada em veículo que atenda às especificações mínimas descritas no edital, que se entende sejam as necessárias ao atendimento de todo o público de usuários do SUS, com menos e mais de 1,80 m de estatura.

A Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia não dispõe de ambulância tipo A com capacidade para maca superior a 1,80 m, o que mais justifica esta aquisição de modo a atender aos princípios da **universalidade, equidade e integralidade** na estruturação dos serviços do SUS.

- Quanto a Maca para acondicionar uma maca de 1,97 cm é necessário o alongamento da carroceria, sendo assim a altera a parte estrutural sofre modificações.

Resposta: As alterações necessárias serão apenas no tamanho do salão do paciente, sem alteração na parte estrutural. Inexiste qualquer impedimento legal ou técnico que não possa ser superado pelas empresas fornecedoras de ambulâncias adaptadas, que são inúmeras no mercado e com excelentes capacitações técnicas, sendo que já atenderam a contento indiscriminado número de órgãos públicos, com as especificações bem semelhantes ou iguais às do presente Pregão.

- Equipamento de gerenciamento, somente um implementador trabalha com a instalação do mesmo. Colocando o motorista com mais de uma obrigação ao dirigir o veículo; vale pesquisar as normas para, motorista de ambulância. Colocando em risco sua vida e de todos os passageiros da unidade móvel. Lei 12.616/12 (São deveres do motorista profissional:

I - estar atento às condições de segurança do veículo;

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso; IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado).

Resposta: É mister esclarecer que não é o motorista da ambulância que é o responsável pela utilização do equipamento de gerenciamento e sim o técnico de enfermagem ou enfermeiro que o acompanha, pois, segundo a letra "e", do inciso I do artigo 23 da Portaria nº 395, DE 14 DE MARÇO DE 2019 do Ministério da Saúde, uma ambulância tipo A somente pode se deslocar com paciente se o motorista estiver acompanhado de um Técnico ou Auxiliar de Enfermagem.

Desta forma, o motorista do veículo que se pretende adquirir com o Pregão em tela, não terá outras obrigações senão aquelas inerentes ao seu ofício, conforme definido no Artigo 235-B da CLT alterado pela Lei 12.619/12.

Ademais, a respeito da alegação da Impugnante no sentido de que somente um implementador trabalha com a instalação deste tipo de aparelho, é verdadeiramente infundada e desmerecedora das capacitações técnicas de outras empresas que trabalham com adaptações de veículos em ambulâncias tipo A, sendo que o mercado as possui em profusão e detentoras de alta qualificação.

4) SOBRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

No endereço eletrônico <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/conceitos-principios-tipos-de-licitacao-fase-de-habilitacao-do-processo->

licitatorio-interpretados-pela-doutrina-patria/ são encontradas algumas considerações importantes sobre este princípio. Vejamos: **“a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).**

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”**

Restou plenamente demonstrado que, no caso em tela, a Secretaria Municipal de Santa Luzia está necessitando adquirir uma ambulância tipo A com características específicas visando ampliar o atendimento dos serviços de saúde do SUS a uma camada diferenciada da população que possui um biótipo de maior estatura, cujas especificações são muito diferentes do veículo que a Impugnante deseja vender

Como se viu acima, inexistente direcionamento ou qualquer outro tipo de previsões que **limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, posto que comprovadamente existem no mercado de adaptação de veículos para serem empregados como ambulância tipo A incontável número de empresas com capacidade para fornecer a ambulância de conformidade com as especificações do edital, inclusive com a utilização de veículos de marcas diversas.

Não pode a Administração ceder à solicitação da Impugnante, sob pena de deixar sem atendimento, através de ambulância tipo A uma parte da população de Santa Luzia. A Secretaria de Saúde, realmente não pode tratar de forma igual os desiguais. In casu a Impugnante tenta fazer sucumbir o interesse público, que pode ser plenamente satisfeito por uma grande quantidade de empresas, aos seus interesses, posto que somente dispõe de ambulâncias específicas a um tipo de usuários. Se há no mercado possibilidade de competição, inexistente direcionamento.

Por fim, cumpre salientar que a Corte de Contas, que também alerta para o axioma **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”**, assinala que, verbis:

“A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor”. “

(TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89).
(Sem grifo no original).

Coaduna com a tese da previsão editalícia – em atendimento à injunção normativa – os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº 531/2007-Plenário, Acórdão nº 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão nº 1.332/2007-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-Plenário, Acórdão nº 1.556/2007-Plenário, Acórdão nº 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário).

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, SUGERIMOS que Vossa Senhoria conheça da presente impugnação, por ser Tempestiva e conforme o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 3021/2015.

SUGERIMOS ainda, que, no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO à mesma Impugnação tendo em vista os embasamentos esposados neste documento.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2020.


Flávio Henrique Pinto, matrícula nº 32.377

Flávio Henrique Pinto
Coordenador de Transporte Saúde
Mat: 32377
Prefeitura Municipal de Santa Luzia

DESPACHO

De acordo.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2020.


Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Mat. 32298
Municipal de Saúde de Santa Luzia

Secretária Municipal de Saúde

Santa Luzia, MG.